

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 13-74.2016.6.21.0003

Procedência: GAURAMA – RS (3ª ZONA ELEITORAL – GAURAMA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
PARTIDO POLÍTICO - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO -
CONTAS - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS -
EXERCÍCIO 2014

Recorrente: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE GAURAMA

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO POLÍTICO.
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. EXCLUSÃO DOS
DIRIGENTES PARTIDÁRIOS. NULIDADE. RECURSOS
DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DOAÇÕES
ORIUNDAS DE FONTES VEDADAS.
DESAPROVAÇÃO. 1.** Preliminarmente, a exclusão dos
dirigentes partidários impõe a nulidade da sentença,
diante da violação ao artigo 38 da Resolução TSE nº
23.464/2015. **2.** No mérito, a prestação de contas merece
ser desaprovada, diante da existência de recursos de
origem não identificada e oriundos de fontes vedadas,
devendo as penalidades impostas na sentença serem
mantidas, diante do princípio da *non reformatio in pejus*.
***Parecer preliminarmente, pela anulação da sentença
e retorno dos autos à origem, a fim de que seja
determinada a citação os dirigentes partidários. Em
caso de entendimento diverso, no mérito, opina-se
pelo desprovemento do recurso e pela desaprovação
das contas, bem como: a) pelo repasse ao Tesouro
Nacional do valor de R\$ 1.150,00 (um mil, cento e
cinquenta reais), oriundos de fontes vedadas; b) pela
suspensão do recebimento de verbas do Fundo
Partidário pelo período de 3 (três) meses, diante do
princípio da non reformatio in pejus.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

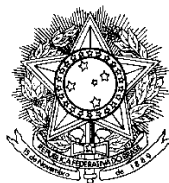
Trata-se de prestação de contas do Diretório Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES – GAURAMA - PT, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2014, apresentada sob regência da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 21.841/04, sendo, no curso do processo, adequadas às disposições processuais da Resolução TSE nº 23.432/2014.

Em parecer conclusivo (fls. 87-88), na forma do que estabelece o art. 36 da Resolução TSE n. 23.432/2014, foram desaprovadas as contas apresentadas pelo Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores no Município de Gaurama/RS.

O Ministério Público Eleitoral, considerando o recebimento de recursos provenientes de fonte vedada, manifestou-se pela desaprovação das contas nos termos do parecer conclusivo de fls. 87-88, conforme promoção de fls. 90-91.

Aberta vista ao Partido dos Trabalhadores – PT, apresentou manifestação no sentido da legitimidade das doações, uma vez que a Resolução n. 23.432/2014, de 16 de dezembro de 2014, que passou a prever a vedação de doação por detentor de cargo em comissão, somente entrou em vigor em 1º de janeiro de 2015, na forma do seu art. 74.

Na sequência, o juízo da 3ª Zona Eleitoral do Rio Grande do Sul acolheu o parecer ministerial, para desaprovar as contas do Partido dos Trabalhadores de Gaurama, referentes ao exercício 2014, determinando a suspensão do recebimento do fundo partidário pelo prazo de um ano (art. 48 da Resolução TSE n. 23.432/2014), a partir da data de publicação da decisão (Lei n. 9.096/95, art. 37).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Determinou, ainda, o recolhimento do valor recebido indevidamente, no montante de R\$ 1.150,00 (mil cento e cinquenta reais), ao Fundo Partidário, devidamente corrigido pelo IPCA desde o recebimento dos valores, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado desta decisão (art. 62, I, b, §1º, da Resolução TSE n. 23.432/14).

Da decisão que desaprovou as contas, o Partido dos Trabalhadores interpôs recurso (fls. 116-127), alegando, em síntese, que as contribuições efetivadas ao Partido dos Trabalhadores por detentores de cargo em comissão não se constitui em doação de fonte vedada, tampouco os doadores podem ser considerados autoridades, na forma do art. 31, II, da Lei n. 9.096/95.

Subiram os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (fl. 133), sendo, após parecer desta Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 134-137v), proferido acórdão (fls. 140-142), anulando a sentença e determinando a remoção dos dirigentes partidários do polo passivo, bem como a citação do partido para oferecer defesa.

Interposto recurso especial (fls. 146-153v), não foi este admitido (fls. 155-158).

Baixados os autos à origem (fl. 167) e excluídos os dirigentes (fl. 168), foi o partido citado para apresentar defesa (fl. 169), sendo que este não se manifestou (fl. 171).

Em sede de alegações finais, o Partido dos Trabalhadores repetiu os termos de sua manifestação anterior (fls. 177-179), e o *Parquet* reiterou o parecer de fls. 90-91 (fl. 182).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Na sequência, o juízo da 3ª Zona Eleitoral do Rio Grande do Sul acolheu o parecer ministerial, para desaprovar as contas do Partido dos Trabalhadores de Gaurama, referentes ao exercício 2014, determinando a suspensão do recebimento do fundo partidário pelo prazo de um ano (art. 48 da Resolução TSE n. 23.432/2014), a partir da data de publicação da decisão (Lei n. 9.096/95, art. 37). Determinou, ainda, o recolhimento do valor recebido indevidamente, no montante de R\$ 1.150,00 (mil cento e cinquenta reais), ao Fundo Partidário, devidamente corrigido pelo IPCA desde o recebimento dos valores, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado desta decisão (art. 62, I, b, §1º, da Resolução TSE n. 23.432/14).

Da decisão que desaprovou as contas, o Partido dos Trabalhadores interpôs recurso (fls. 196-203), alegando, em síntese, que as contribuições efetivadas ao Partido dos Trabalhadores por detentores de cargo em comissão não constituem doações de fonte vedada, tampouco os doadores podem ser considerados autoridades, na forma do art. 31, II, da Lei n. 9.096/95.

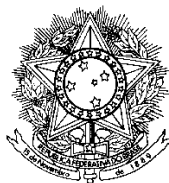
Recebido o recurso, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 211).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da exclusão dos responsáveis partidários

Conforme se depreende da análise dos autos, mais precisamente do acórdão às fls. 140-142 e do despacho de fl. 167, percebe-se que houve a exclusão dos responsáveis partidários – presidente e tesoureiro do partido- do presente feito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ocorre que, ao tempo da prolação do despacho, encontrava-se em aplicação a Resolução TSE nº 23.464/2015, que manteve as significativas alterações procedimentais às prestações de contas de exercício dos partidos políticos introduzidas pela Resolução TSE nº 23.432/14.

Destaca-se que, rompendo, em diversos aspectos, com a formulação da anterior Resolução TSE nº 21.841/04, a nova Resolução TSE nº 23.432/14 trouxe para o processo de prestação de contas a possibilidade de se defenderem – o órgão partidário e os seus responsáveis legais-, das irregularidades constatadas no parecer conclusivo da Unidade Técnica ou no parecer do Ministério Público, mediante prévia citação, conforme o art. 38, *in litteris*:

Art. 38. Havendo impugnação pendente de análise ou irregularidades constatadas no parecer conclusivo emitido pela Unidade Técnica ou no parecer oferecido pelo Ministério Público Eleitoral, o Juiz ou Relator determinará a **citação do órgão partidário e dos responsáveis** para que ofereçam defesa no prazo de quinze dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo. (grifado).

Ao trazer para o processo de prestação de contas a ideia de promover a citação do partido e dos seus responsáveis, a Resolução TSE nº 23.432/14 acolheu o sincretismo de formas para o desenvolvimento do processo. Nesse sentido, sobrevivendo o trânsito em julgado do julgamento das contas, uma vez que partido e dirigentes já compuseram a lide, pode-se operar, nos próprios autos, o cumprimento de sentença, cuja etapa substitui a tomada de contas especial e, na mesma instância, consagra a natureza jurisdicional da prestação de contas (art. 37, § 6º, da Lei nº 9.096/95), nos termos dos arts. 62 e 63 da Resolução TSE nº 23.432/14



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A fim de regulamentar o Título III da Lei nº 9.096/95 (Das Finanças e Contabilidade dos Partidos), **o TSE editou a Resolução nº 23.464, de 17/12/2015, que acabou revogando a Resolução TSE nº 23.432/14.**

Não obstante, a atual resolução manteve o mesmo modelo de processo sincrético, sendo preservada a determinação de **citação** do órgão partidário e dos responsáveis para oferecimento de defesa em face das irregularidades constatadas no parecer conclusivo da Unidade Técnica ou do Ministério Público (atual art. 38 da Resolução nº 23.464/15 correspondente ao anterior art. 38 da Resolução TSE nº 23.432/14), assim como a previsão de execução das decisões por meio de petição de **cumprimento de sentença** nos próprios autos da prestação de contas (atuais arts. 60, inc. I, alínea “b”, e 61, da Resolução TSE nº 23.464/15, correspondentes aos arts. 62, inc. I, alínea “b”, e 63, da Resolução TSE nº 23.432/14).

É evidente que a participação dos dirigentes é decorrência natural da possibilidade jurídica de responsabilizá-los por irregularidades eventualmente verificadas nas contas partidárias.

Ademais, a Lei nº 9.096/95 já previa, em seus arts. 34, inciso II, e 37, a responsabilização dos dirigentes pela falta de prestação de contas ou pelas irregularidades constatadas na escrituração e na prestação de contas. Igualmente, o §2º do art. 20 da Resolução nº 21.841/2004 já dispunha que “No processo de prestação de contas podem os ex-dirigentes que tenham respondido pela gestão dos recursos do órgão partidário no período relativo às contas em exame, a critério do juiz ou do relator, ser intimados para os fins previstos no § 1º”; ou seja, já podiam ser intimados para o complemento de informações ou saneamento de irregularidades. No mesmo espírito, disciplinam os arts. 18 e 28 da Resolução TSE nº 21.841/2004.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Enquanto a Resolução TSE nº 21.841/2004 reputava-lhes a condição de devedores subsidiários pelas obrigações não adimplidas pelo próprio partido, a Resolução TSE nº 23.432/14 transformou a sua responsabilização em solidária, mantendo-se tal regra firme com a Resolução TSE nº 23.464/15, mais precisamente em seus arts. 38, 60, inciso I, alínea “b”, e 61.

Destaca-se, contudo, que a mudança da espécie de responsabilidade dos dirigentes promovida pela Resolução TSE nº 23.432/14 (de subsidiária passou, como visto, a ser solidária) e mantida pela Resolução TSE nº 23.464/2015 não modifica o exame do mérito da prestação de contas. Embora as prestações de contas relativas aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgadas devam receber a nova arquitetura procedimental fixada pela Resolução TSE nº 23.464/15 (oportunizando-se a citação e a defesa nos próprios autos, do partido e dos dirigentes, bem como efetuando a fase do cumprimento de sentença), quanto ao mérito, o julgamento deve continuar ocorrendo de acordo com as regras vigentes ao tempo do exercício das contas.

É o que inclusive está previsto nas disposições transitórias das duas últimas resoluções. Diz atualmente o art. 65 da Resolução TSE nº 23.464/15 (art. 67 da Resolução TSE nº 23.432/14):

Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2016.

§1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados. (...)

§ 3º As irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício, observando-se que:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – as prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Res.-TSE nº 21.841/2004;

II – as prestações de contas relativas ao exercício de 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Res.-TSE nº 23.432; e

III – as prestações de contas relativas aos exercícios de 2016 e seguintes deverão ser examinadas de acordo com as regras previstas nesta resolução e as que a alterarem. (grifado).

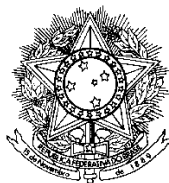
No caso vertente, sendo as contas partidárias referentes ao exercício de 2014, face ao que prevê o art. 65 da Resolução TSE nº 23.464/15, o mérito continuará a ser examinado frente à ótica da Resolução TSE nº 21.841/2004, que regula aquele exercício, inclusive no aspecto da responsabilidade dos dirigentes partidários, mas as regras instrumentais devem seguir a Resolução TSE nº 23.464/15.

É nesse sentido que o TSE vem decidindo, em casos semelhantes e, inclusive, reformando as decisões deste TRE sobre a matéria, ou seja, tem entendido que a exigência de citação de dirigentes partidários - art. 31 da Resolução TSE nº 23.464/15 - possui natureza processual, nos termos da decisão monocrática do Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, no RESPE nº 12030, proferida em 15/09/2016:

(...) De fato, a Res.-TSE 23.464/2015 - que atualmente regulamenta as finanças e contabilidade de partidos políticos - determina, em seu art. 31, que processo de exercício financeiro seja autuado em nome da agremiação e de seus responsáveis. In verbis:

Art. 31. A prestação de contas recebida deve ser autuada na respectiva classe processual em nome do órgão partidário e de seus responsáveis e, nos tribunais, distribuída, por sorteio, a um relator. (sem destaque no original)

Tal regra, ao contrário do que entendeu o TRE/RS, tem cunho eminentemente processual, porquanto aptidão de determinado sujeito para assumir o posto, seja de autor ou de réu, relaciona-se com normas instrumentais, não se subordinando ao mérito das contas. Assim, nos termos do art. 65, § 1º, do citado diploma normativo, aplica-se a processos de outros exercícios financeiros ainda não julgados. Confira-se: (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ressalto, por oportuno, que julgamento de contas traz consequências à esfera jurídica não só do partido, mas também de seus dirigentes financeiros, por esse motivo, estes devem ser chamados a integrar a lide e ter oportunidade de se manifestar a respeito de eventuais falhas.

(...)

Ante ausência de manifestação dos responsáveis, impõe-se retorno dos autos à origem para que eles integrem o processo e lhes seja ofertada oportunidade de apresentar suas justificativas.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 7º, do RI-TSE, para anular o acórdão regional, determinando que outro seja proferido após citação dos dirigentes partidários.

(...)

(RESPE - Recurso Especial Eleitoral nº 12030, Decisão monocrática de 12/9/2016, Relator(a): Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 22/09/2016 - Página 29-30) (grifado).

No mesmo sentido foram as seguintes decisões: **AI Nº 11508** - Decisão Monocrática em 06/10/2016, Ministro LUIZ FUX, Publicado em 24/10/2016 no Diário de justiça eletrônico, página 5-8; **AI nº 1198**, Decisão monocrática de 26/9/2016, Relator(a): Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 04/10/2016 - Página 74-76; **RESPE nº 11253**, Decisão monocrática de 12/9/2016, Relator Min. Antonio Herman De Vasconcellos E Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 15/09/2016 - Página 75-77; **RESPE nº 6008** - Decisão monocrática de 22/9/2016, Relator(a): Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 26/09/2016 - Página 84-86.

Ante o entendimento do TSE, este TRE modificou o seu posicionamento, nos termos do julgamento do RE nº 3587, em 10/11/2016, da Relatoria do Des. Carlos Cini Marchionatti, conforme trechos do referido acórdão:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...) Dessa forma, por entender realmente adequada a interpretação adotada pelo e. TSE, à luz da legislação que rege a matéria, entendo que a citação dos responsáveis pela grei partidária prevista pelo dispositivo acima, ao contrário do que vem sendo decidido por este Colegiado, configura norma de caráter processual, a qual não conduz à responsabilidade solidária dos dirigentes nas contas anteriores o exercício de 2015. Em caso de apuração de responsabilidade, esta continuará tendo natureza subsidiária prevista na Resolução TSE n. 21.841/2004, aplicável ao caso. (grifado).

Ressalta-se, por fim, que a intimação ou a citação da agremiação e de seus dirigentes traduzem o direito à ampla defesa e ao contraditório constitucionalmente protegidos, que deve ser assegurado, **inclusive, sob pena de eventual futura alegação de nulidade.**

Portanto, a sentença deve ser anulada, bem como os autos devem retornar à origem para que os dirigentes à época do exercício em análise – 2014 - sejam citados a apresentar defesa.

No entanto, em caso de entendimento diverso, passa-se à análise da seguinte preliminar.

II.I.I. Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi publicada, no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, em 27/10/2016, quinta-feira (fl. 192), e o recurso foi interposto na mesma data (fl. 196), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 52, §1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Além disso, destaca-se que o partido se encontra devidamente representado por advogado (fl. 04), nos termos do art. 29, inciso XX, da Resolução TSE nº 23.464/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, o recurso deve ser conhecido.

Passa-se à análise do mérito.

II.II. MÉRITO

II.II.I. Do recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas

O prestador, em alegações finais, refutou as irregularidades referentes às doações vedadas advindas de servidores demissíveis *ad nutum*.

Todavia, os apontamentos feitos pela defesa do partido não descaracterizam a irregularidade da prestação de contas no que se refere ao recebimento de doações de fontes vedadas, provenientes de autoridades demissíveis *ad nutum*, senão vejamos.

Dispõem a Lei nº 9.096/95, em seu art. 31, II, e a Resolução TSE nº 23.432/2014, em seu art. 12, inciso XII, § 2º, respectivamente:

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

II - autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;

Art. 12. É vedado aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

XII - autoridades públicas;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 2º Consideram-se como autoridades públicas, para fins do inciso XII do caput deste artigo, aqueles, filiados ou não a partidos políticos, que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta.

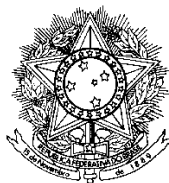
No caso dos autos, verifica-se que houve doação das seguintes pessoas:

- i) Alcidir Faderle, Secretário Municipal de Obras Públicas e Trânsito, realizadas em 24/07/2014 e 12/11/2014, no valor de R\$ 350,00 e 300,00, respectivamente;
- ii) Renan Luís Voievoda, Coordenador de Programas Sociais e Coordenador de Cultura, realizadas em 28/08/2014 e 18/11/2014, no valor de R\$ 200,00 e R\$ 300,00, respectivamente.

Dessa forma, andou bem a sentença, que reconheceu o recebimento de recursos de fonte vedada, na forma do art. 31 da Lei n. 9.096/95, aliado ao entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral por meio do art. 12, XII, c/c §2º da Resolução 23.432/2014 e Resolução 22.585/2007.

Nessa esteira, em que pese a Lei n. 9.096/95 não tenha esclarecido o conceito de autoridade pública, o Tribunal Superior Eleitoral, por meio de sua força normativa, autorizada pelo art. 23, incisos IX e XVIII, editou a Resolução n. 22.585/2007, resultante da Consulta n. 1.428, formulada àquela Corte, por meio da qual afirmou:

Para fins da vedação prevista no art. 31, II, da Lei n. 9.096/1995, o conceito de autoridade pública deve abranger aqueles que, filiados ou não a partidos políticos, exerçam cargo de direção ou chefia na Administração Pública direta ou indireta, não sendo admissível, por outro lado, que a contribuição seja cobrada mediante desconto automático na folha de pagamento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Constatado o recebimento de valores provenientes de fonte vedada, a agremiação deve proceder à devolução da quantia recebida aos cofres públicos, consoante previsto no art. 28 da Res. - TSE n. 21.841/2004. Recurso Especial desprovido. (Recurso Especial Eleitoral n. 4930 – Criciúma/SC, Relator: Min. Henrique Neves da Silva, sessão de 1.11.2014)

Além disso, cumpre referir que a Resolução-TSE n. 22.585/2007 deu interpretação ao inciso II do art. 31 da Lei n. 9.096/95, nos seguintes termos:

23.077 – PETIÇÃO n. 100 – CLASSE 18a – Brasília – Distrito Federal (...) 5. A fixação de critérios de contribuição de filiados do partido deve observar a interpretação dada ao inciso II do art. 31 da Lei n. 9.096/95 na Resolução – TSE n. 22.585/2007. 6. Pedido deferido parcialmente. Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, deferir parcialmente o pedido, nos termos do voto do relator. Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Carmem Lucia, os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Dessa forma, contrariamente ao alegado pelo recorrente, a doação de recursos por detentores de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta não passou a ser vedada somente a partir da vigência da Resolução 23.432/2014, em 1º de janeiro de 2015, conforme demonstrado acima.

Por fim, consoante se depreende do recurso do Partido dos Trabalhadores, no caso de manutenção da desaprovação das contas, requereu que os valores da condenação sejam restritos aos valores doados por Alcedir Federle, sob o fundamento de que era o único que exercia cargo de chefia, qual seja, o de Secretário Municipal. Requer, portanto, a exclusão da doação realizada por Renan da lista de doação de fonte vedada.



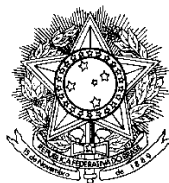
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De acordo com o afirmado pelo próprio apelante, Renan Luís Voievoda exerceu o cargo de coordenador de programas sociais e coordenador de cultura, ou seja, exerceu dois cargos em comissão em 2014. Alega o recorrente, no entanto, que os cargos exercidos por Renan não possuem funções típicas a ensejar poder decisório ao seu detentor, “eis que a natureza das atribuições denota que se trata de cargo de assessoramento” (fl. 124).

Razão, contudo, não assiste ao recorrente, porquanto, Renan Luís Voiveda exerceu cargo demissível *ad nutum*, na função de coordenador, o que por si só já caracteriza poder de chefia e direção, sendo correta, portanto, a sentença que determinou a devolução dos valores por ele doados ao Partido dos Trabalhadores de Gaurama.

No que tange ao cargo de coordenador, veja-se precedente jurisprudencial dessa colenda Corte Regional Eleitoral:

“Recurso. Prestação de contas de partido político. Doação de fonte vedada. Sentença que aprovou as contas com ressalvas. Exercício financeiro de 2013. Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos efetuadas por titulares de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. **Na espécie, evidente o poder de autoridade do cargo de coordenador de departamento**, conforme atribuições descritas em lei municipal. Valor que deve ser recolhido ao Fundo Partidário, nos termos do art. 28, II, da Resolução TSE n. 21.841/04. Afastada a determinação de suspensão de cotas do Fundo Partidário, penalidade inaplicável para a hipótese de aprovação com ressalvas. Provimento parcial.
(Recurso Eleitoral nº 295, Acórdão de 08/09/2015, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 165, Data 10/09/2015, Página 3) (destaque nosso)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, o valor total recebido pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT de Gaurama/RS, em 2014, oriundo de fontes vedadas foi de R\$ 1.150,00 (um mil, cento e vinte reais), totalizando, aproximadamente, 40,85% do total arrecadado, violando o disposto no art. 31, da Lei nº 9.096/95, na Resolução TSE nº 22.585/2007 e do art. 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 21.841/04.

II.II.II Das sanções aplicáveis

Sendo assim, verificada irregularidade insanável, impõe-se, portanto, a desaprovação das contas apresentadas pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT de Gaurama/RS, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no exercício de 2014.

II.II.II.I Do repasse de valores ao Tesouro Nacional

Quanto ao recebimento de recursos oriundos de fonte vedada, tem-se que, nos termos do art. 14, *caput* e §1º, da Resolução TSE nº 23.464/15, o valor deve ser recolhido ao Tesouro Nacional:

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta resolução sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.

§1º O disposto no *caput* deste artigo também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas que não tenham sido estornados no prazo previsto no §5º do art. 11, os quais devem, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

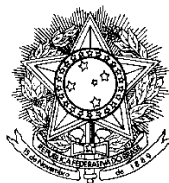
Muito embora a Resolução TSE nº 21.841/04 – cujas disposições relativas ao julgamento de mérito ainda são aplicáveis às prestações de contas dos exercícios financeiros anteriores a 2015 – preveja, em seus art. 28, inciso II, que os recursos oriundos de fonte vedada devam ser devolvidos ao Fundo Partidário, a melhor solução é determinar o repasse desses valores ao Tesouro Nacional.

Tal solução, por um lado, não importa em prejuízo maior ao partido político, que tem de repassar os valores de qualquer modo e, por outro, evita que os partidos políticos, ao receberem as cotas do Fundo Partidário, sejam indiretamente beneficiados por recursos cujo acesso direto lhes é vedado.

Inclusive é nesse sentido o entendimento deste TRE:

Prestação de contas anual. Partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2012. Verificada a existência de recursos de origem não identificada, bem como de arrecadações oriundas de fontes vedadas, realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta, na condição de autoridades e desempenhando funções de direção ou chefia. No caso, Chefe de Gabinete, Coordenador-Geral e Diretor. **Nova orientação do TSE no sentido de que tais verbas - de origem não identificada e de fontes vedadas - devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional, nos termos do disposto na Resolução TSE n. 23.464/15.** (...) Desaprovação.
(Prestação de Contas nº 7242, Acórdão de 04/05/2016, Relator(a) DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 79, Data 06/05/2016, Página 3) (grifado).

Portanto, deve ser adequada a sentença no tocante, **devendo o PT de Gaurama/RS repassar a quantia de R\$ 1.150,00 (um mil, cento e cinquenta reais) ao Tesouro Nacional.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II.II. II. Da suspensão das verbas do Fundo Partidário

Em sendo as contas desaprovadas, entende-se que é aplicável à espécie a penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário, nos termos do art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95, senão vejamos.

Como mencionado, tendo em vista tratar-se de fato ocorrido anteriormente à entrada em vigor da Resolução TSE nº 23.464/15 - prestação de contas do exercício de 2014—, deve ser aplicado, ao presente caso, a norma vigente na época dos fatos, segundo a qual, uma vez desaprovadas as contas, por percepção de verba oriunda de fonte vedada, determina-se a suspensão de cotas do fundo partidário, nos termos do **inciso II do art. 36 da Lei nº 9.096/95**, que assim dispõe:

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

(...)

II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano; (...) (grifado).

Assim, quando a desaprovação da prestação de contas ocorre pelo recebimento de recursos advindos de “autoridades” – fonte vedada pelo art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95—, impõe-se, neste caso, a aplicação da pena de suspensão com base no art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95, o qual não possibilita graduação, prescrevendo o prazo único e taxativo de um ano.

Ou seja, no caso de recebimento de recursos de fontes vedadas o juízo de proporcionalidade já foi efetuado pelo Legislador, entendendo que a gravidade da conduta impõe a aplicação da sanção em seu grau máximo.

No entanto, tendo a sentença arbitrado a sanção em 3 (três) meses, o aumento do prazo da penalidade arbitrado esbarra no princípio da *non reformatio in pejus*, haja vista a ausência de recurso por parte do Ministério Público Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, merece ser mantida a sentença no tocante, impondo-se a aplicação da sanção de **suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo período de 3 (três) meses**, diante do princípio da *non reformatio in pejus*.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pela **anulação da sentença e retorno dos autos à origem**, a fim de que seja determinada a citação os dirigentes partidários. Em caso de entendimento diverso, no mérito, opina-se pelo **desprovemento do recurso e pela desaprovação das contas**, bem como

a) pelo repasse ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 1.150,00 (um mil, cento e cinquenta reais), oriundos de fontes vedadas;

b) pela suspensão do recebimento de verbas do Fundo Partidário pelo período de 3 (três) meses, diante do princípio da *non reformatio in pejus*.

Porto Alegre, 07 de dezembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\converter\tmp\1dv19p4a65dsel2cobrd75427160506956821161207230016.odt